

## LEI N° 4.838

**Cria funções populares providas mediante cargos em comissão, mecanismos de controle, funcionamento e organização interna dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 1º** - São criados na Administração Centralizada 15 (quinze) cargos em comissão (CCCT), a serem providos pelo exercício da função de confiança popular, denominados Conselheiros Tutelares, eleitos por voto universal e facultativo dos cidadãos pelotenses, na forma da Lei Federal nº 8.069/90 e da legislação municipal.

Parágrafo único – São extintas as remunerações previstas no art. 26, da lei nº 3.352/91.

**Art. 2º** - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados nos cargos em comissão por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente Lei.

**Art. 3º** - Os Cargos em Comissão, referidos no art. 1º da presente lei serão obrigatoriamente exercidos com dedicação exclusiva passando a integrar o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas da administração direta, com código símbolo CCCT, remuneração de R\$ 954,00 (novecentos e cinqüenta e quatro reais) e descrição das funções conforme dispõe a Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Se o Conselheiro Tutelar for ocupante de cargo ou emprego público na administração direta ou indireta municipal, poderá optar pelo vencimento deste cargo ou emprego em detrimento ao estipêndio fixado no caput deste artigo.

**Art. 4º** - Os Cargos em Comissão criados por esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Governo e seus titulares exerçerão suas funções no Conselho Tutelar da microrregião do Município para a qual foram eleitos.

### CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

**Art. 5º** - O Conselho Tutelar de cada microrregião funcionará com 05 (cinco) membros.

**Art. 6º** - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I – durante as férias do titular;
- II – quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 20 (vinte) dias;
- III – na hipótese da suspensão prevista no art. 18, parágrafo único e na hipótese de afastamento por decisão judicial;

IV – no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

§ 1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º - O suplente do Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4º - Para efeito deste artigo convoca-se o suplente para o Conselho Tutelar respectivo.

Art. 7º - Os Cargos em Comissão criados por esta Lei são regidos, no que couber, pela Lei nº 3.008/86.

Art. 8º - A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida uma licença não remunerada, pelo período mínimo de 1 (um) e máximo 3 (três) meses, renovável por igual período.

Art. 9º - Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenadoria dos Conselhos Tutelares.

Art. 10 – A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 11 – A Corregedoria será composta por 01 (um) Conselheiro Tutelar, 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) representante do Poder Legislativo e 01 (um) representante do Poder Executivo.

Art. 12 – Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a efetividade, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia, conforme dispuser o Regimento Interno.

II – instaurar e proceder sindicância para apurar a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

III – emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e remeter os autos das mesmas ao representante do Ministério Público, para, se julgar necessário, requerer judicialmente a punição do Conselheiro indiciado;

Art. 13 – A Coordenação dos Conselhos Tutelares, constituída por um membro de cada Conselho, é o órgão que administra a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares do Município.

Art. 14 – Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

I – ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

II – uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o atendimento dos Conselhos Tutelares de Pelotas;

III – manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;

IV – representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;

V – decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;

VI – prestar contas semestralmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Colegiado dos Conselhos Tutelares, ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao COMDICA;

VII – disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único – Todo ato ou decisão da Coordenação dos Conselhos Tutelares poderá ser revisto, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, pelo Colegiado dos Conselhos Tutelares.

Art. 15 – O Colegiado dos Conselhos Tutelares, constituído pela totalidade dos Conselheiros Tutelares do Município, será competente para aprovar o Regimento Interno dos Conselhos e rever sob provação ou de ofício, os atos e decisões da Coordenação dos Conselhos.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 16 – Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 17 – Constitui falta grave:

I – usar de sua função para benefício próprio;

II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar a prestar atendimento;

V – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VI – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VII – exercer outra atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 18 – Após o término da sindicância, a Corregedoria remeterá cópia dos autos, com parecer conclusivo, ao representante do Ministério Público.

Parágrafo único – Caso haja risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação às crianças e adolescentes, em virtude da demora na aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar indiciado por sindicância, poderá o Prefeito Municipal, mediante decisão fundamentada, suspender o mesmo de suas funções, mantendo a remuneração, até que haja decisão do Poder Judiciário.

Art. 19 – Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 20 – A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único – A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Art. 21 – O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 22 – Instaura a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo único – O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 23 – Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único – Na defesa prévia devem ser anexados documentos, indicadas as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 24 – Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único – As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 25 – Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 26 – Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para elaborar parecer fundamentado, sugerindo, se julgar necessário, a punição do Conselheiro indiciado, e remeter os autos ao representante do Ministério Público.

Art. 27 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado devidamente do parecer da Corregedoria.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 – Os Conselheiros Tutelares eleitos até a data de publicação desta, poderão optar por exercer suas funções sem requisito da dedicação exclusiva, caso em que a remuneração será de R\$ 583,00 (quinhentos e oitenta e três reais).

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 24 DE JUNHO DE 2002.

**FERNANDO MARRONI**

Prefeito

Registre-se e publique-se

**MÁRIO FILHO**

Secretário de Governo